

**ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO  
E OS FINS DO PROCESSO PENAL  
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL**

**Vladimir Balico**

Professor Assistente da Faculdade de  
Direito de São Bernardo do Campo

**Resumo:** *O Estado Democrático de Direito, a evolução do conceito, as características e o funcionamento do Estado Democrático são analisados pelo autor. Abordando princípios do Processo Penal, da Administração Pública, está sempre em pauta a importância da dignidade da pessoa humana.*

**Palavras-Chave:** *Estado Democrático de Direito, Processo Penal, Princípio Jurídico, Sistema Jurídico*

## **SUMÁRIO**

### **I - Estado Democrático de Direito**

1. Introdução ;
2. Evolução Histórica ;
3. Características do Estado Democrático de Direito ;
4. Fundamento do Estado Democrático ;

### **II - Os Fins do Processo Penal**

### **III - Os Princípios Constitucionais do Processo Penal**

1. Introdução;
2. Princípio jurídico;
3. O Princípio jurídico - constitucional ;
4. O Princípio constitucional como diretriz do sistema jurídico ;
5. Dos Princípios constitucionais elencados ;

### **IV - Bibliografia**

## I- Estado Democrático de Direito

### 1- INTRODUÇÃO

"Hominum causa omne ius constitutum est"  
JUSTINIANO D.1.5.2

Por causa do homem é que se constitui todo o direito.

"Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". É a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil. É a chamada "democracia representativa"<sup>1</sup>

### 2 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Estado Democrático de Direito é conquista da evolução do conceito que, na origem, era denominado Estado de Direito. Tal conceito era tipicamente liberal, tendo como características:

- a) submissão ao império da lei: A lei, emanada formalmente do Poder Legislativo;
- b) Divisão de Poderes : assegurando-se independência e harmonia entre os poderes do Estado .Conceito este previsto no artigo 2º. da Constituição Federal ;
- c) Enunciado e Garantia dos Direitos Individuais : A limitação do poder estatal, submetendo o próprio Estado às leis. Não bastando elencar os direitos sem que se lhes assegure, também, a eficácia desses direitos. Daí as garantias constitucionais, que tornam efetivos os direitos expressados.

Faltava, contudo, ao Estado de Direito um conteúdo material, porquanto a expressão Estado de Direito é ambígua. Daí o conceito de Estado Liberal de Direito ,que converte os súditos em cidadãos livres.

Não tem mais aplicabilidade a expressão "The King can do no wrong " , regra inglesa da infalibilidade real , largamente utilizada pelo absolutismo, como explica Hely Lopes Meirelles.<sup>2</sup>

Estado de Direito era Estado Formal de Direito .É governo das leis , e não dos homens. E, para quem concebe o Direito como apenas um conjunto de normas estabelecidas pelo Legislativo , o Estado de Direito passa a ser Estado de Legalidade (*gesetzestaat*) ou Estado Legislativo, o que constitui uma redução deformante , pois que a serviço de qualquer conceito de Justiça.

---

<sup>1</sup>CARRAZA, Roque. Curso de Direito Constitucional Tributário. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p.42

<sup>2</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 556

Para Hans Kelsen, Estado e Direito são conceitos idênticos, e só é Direito o direito positivo, mero enunciado formal da lei, sem compromisso com a realidade política, social, econômica, ... Tal concepção não se aproxima, ao contrário, se afasta da noção de Estado de Direito.

O Liberalismo foi superado pela sociedade democrática, surgindo, então, o Estado Social de Direito, nem sempre de conteúdo democrático. O que o Estado Social de Direito fez foi corrigir o individualismo clássico liberal, pela afirmação dos chamados direitos sociais e realização de objetivos de justiça social, uma vez que o Estado de Direito, omitindo os direitos sociais provocou imensa injustiça, em detrimento dos direitos sociais.

Estado Social de Direito é Estado Material de Direito (considerado por alguns - como Elias Díaz - um neofascismo). Revele a um tipo de Estado que tende a criar uma situação de bem estar geral (*Welfare State*), que garanta o desenvolvimento da pessoa humana. Tem o Capitalismo como forma de produção e o bem-estar social geral como base do neocapitalismo, típico do *Welfare State*.

O Estado Democrático funda-se no princípio da soberania popular, que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, realizando o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana.

O Estado Democrático de Direito é o estado de legitimidade justa (ou Estado de Justiça Material), fundante de uma sociedade democrática, qual seja a que instaure um processo de efetiva incorporação de todo o povo nos mecanismos do controle das decisões e de sua real participação nos rendimentos da produção.

No Estado Democrático de Direito há um processo de convivência social em uma sociedade livre, justa e solidária, em que o poder emana do povo, exercido em seu proveito, diretamente ou por representantes eleitos. Enfim, é uma democracia participativa e pluralista, onde vigoram condições econômicas suscetíveis de favorecer o pleno exercício dos direitos individuais, políticos e sociais.

É a passagem do neocapitalismo ao socialismo democrático paralelamente ao crescente processo de despersonalização e institucionalização jurídica do poder. É a "institucionalização do poder popular ou a realização democrática do socialismo".<sup>3</sup>

### 3 - CARACTERÍSTICAS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Além das características inerentes ao Estado de Direito, o Estado Democrático de Direito tem como apanágio a soberania popular, tal como inscrita no parágrafo único, do artigo 1º. da Constituição Federal.

<sup>3</sup> DÍAZ, Elias, *Legalidad e legitimidad en el socialismo democrático*, Madrid Civitas, 1978, p. 184 apud SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 11ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1996 121

Acrescente-se ,ainda , que a função da lei , no Estado Democrático de Direito é a de transformadora da sociedade , devendo realizar o Princípio da Igualdade material, vale dizer: a igualdade na lei ; pois que a igualdade perante a lei é igualdade formal, que não traduz isonomia, no sentido de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais , na medida da sua desigualdade , onde aí sim , há que se falar em igualdade material .É a idéia tratada pelo Professor Celso Antonio Bandeira de Mello.

Outros princípios são ínsitos ao Estado Democrático de Direito , tais como :

- a) Princípio da Constitucionalidade: Confere uma Constituição rígida, emanada da vontade popular e dotada de supremacia ;
- b) Princípio Democrático: assegura uma democracia representativa e participativa ; pluralista em idéias , culturas e etnias ; garantidora da vigência e eficácia dos direitos fundamentais ;
- c) Sistema de Direitos Fundamentais: Individuais, Coletivos, Sociais e Culturais;
- d) Princípio da Justiça Social : Asseguram a ordem econômica e a ordem social, assim referido nos artigos 170 e 193 , da Carta Magna ;
- e) Princípio da Segurança Jurídica : São as garantias constitucionais, previstas nos incisos XXXVI a LXXIII , do artigo 5º, da Constituição Federal.

José Afonso da Silva trata , finalmente , da tarefa do Estado Democrático de Direito como sendo a superação das desigualdades sociais e regionais , bem como a instauração de um regime democrático que realize a justiça social.<sup>5</sup>

De se notar que os Direitos Humanos são inerentes à natureza humana , anteriores à Carta Política, denominada Constituição. São direitos supraconstitucionais , integrantes do direito natural , daí porque a Constituição , enquanto ato político , deve reconhecer a esses direitos .É dizer : os direitos naturais individuais são direitos anteriores e superiores à sociedade política. O Estado não os confere ; reconhece-os . A sociedade não os cria ; declara-os . O legislador , mesmo constituinte , deve acatamento e respeito a tais imperativos da natureza , pois o Estado , ao constituir-se , tem de contar com eles e a partir deles.

Na concepção jusnaturalista, o homem é titular de direitos absolutos , oriundos da natureza , anteriores e superiores ao Estado. A lei não os criou ; limitou-se a reconhecê-los . Por isso , se o Estado os ofende , falha em sua missão .A liberdade humana é ilimitada em princípio , enquanto o poder do Estado é limitado. No domínio "político", o tipo de Estado, que se ajusta ao jusnaturalismo tem, por finalidade, a tutela do cidadão contra os abusos de poder.

#### 4 - FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO

---

<sup>4</sup> BANDEIRA DE MELLO , Celso Antonio . Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3ª. edição .São Paulo: Malheiros , 1999

<sup>5</sup> Op. cit., p. 123

O que se conclui , por fim , é que todos os direitos ,todas as garantias , todos os princípios , enfim, toda a ordem jurídica devem se basear em um sobreprincípio , que todos informa : é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana , insculpido no inciso III , do artigo 1º. , da Lei Fundamental , porquanto é anterior a toda e qualquer regulamentação . É "...uma lei maior de natureza ética e validade universal..., que o fundamento dessa lei é o respeito à dignidade da pessoa humana ...a pessoa humana é valor fundamental da ordem jurídica . É a fonte das fontes do direito."<sup>6</sup>

## II - OS FINS DO PROCESSO PENAL

Considerar que a finalidade do processo penal é a aplicação da "sanctio juris" não passa de mera referencia ao escopo jurídico do instituto .Falta-lhe o escopo político e o escopo social . O processo penal, em verdade, é o instrumento ético destinado a servir à sociedade e ao Estado .É também meio de acesso à ordem jurídica justa.

O processo constitucionalmente estruturado atua como indispensável garantia passiva contra o arbítrio do Estado e contra o exercício arbitrário das próprias razões do particular ( Código Penal , art. 345) , cabendo ao Poder Judiciário a efetivação dessa garantia , uma vez que se interpõe entre o direito à liberdade , do cidadão e o direito à perseguição e punição do Estado.

Tourinho Filho entende que o objetivo do Direito Processual Penal é eminentemente prático , atual e jurídico e se limita à declaração de certeza da verdade, em relação ao fato concreto e à aplicação de suas conseqüências jurídicas.<sup>7</sup>

Que a finalidade do processo é a aplicação da respectiva sanção não enseja maiores indagações . Porém , tal finalidade não se encerra com a aplicação da sanção penal. Há que se indagar : E qual é a finalidade dessa aplicação da sanção já determinada em razão do processo penal desenvolvido ? Essa é a questão de fundo. Assim , inserido no conceito de função do processo penal está a função da sanção penal , como elemento ou consequencia do processo penal.

Mesmo a finalidade da pena é distinta conforme a função do Estado em que ela será aplicada . Sendo o Estado liberal , a função da pena será preventiva e repressiva; a pena teria "...a função utilitária de proteção da sociedade através da prevenção dos delitos ,porque estes constituem um dano social."<sup>8</sup>

É a pena concebida a serviço do homem empírico , pois se concebida a serviço do homem ideal ( fruto do idealismo alemão , cujos expoentes foram Kant e Hegel ) , a pena teria a função retributiva , na concepção absolutista da pena como exigência

---

<sup>6</sup> MARQUES DA SILVA, Marco Antonio - Revista Justiça e Cidadania , julho/99 . p. 20

<sup>7</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa . Processo Penal . vol.1 ,18ª ed. São Paulo : Saraiva , 1997 p.

<sup>8</sup> MARQUES DA SILVA, Marco Antonio . Juizados Especiais Criminais . São Paulo , Saraiva , 1997 , p. 17

de justiça.

Já no Estado social, a função da pena é eminentemente preventiva, fruto da ativa participação do Estado na vida efetiva da sociedade. Um Estado social é incompatível com uma atuação *a posteriori* na vida social, ele deve atuar contra a delinquência, isto é, evitando-a, prevenindo-a. Daí a crítica da escola positivista à ineficácia do direito penal clássico para combater o delito.

No Estado intervencionista, a preocupação maior do Estado não é servir aos cidadãos, mas à própria atividade, em detrimento das garantias do Estado de Direito. No Estado social de direito, observam-se as garantias do indivíduo, uma vez que a prevenção dos delitos se dirige à proteção de todos os cidadãos. O Estado social democrático coloca o direito penal para atender à exigência de uma política social à serviço do cidadão.

Por fim, no Estado democrático de direito, a pena é a *ultima ratio* para a proteção do bem jurídico, vale dizer, só atua quando todos os demais meios de controle social não forem eficazes. Urge um redimensionamento do direito penal, para que, integrando-se das demais ciências sociais e com olhos e ouvidos abertos à realidade das coisas (e não o dever-ser, distante da vida como ela é).

### III - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL

#### 1 - INTRODUÇÃO

A Constituição Federal é o arcabouço das normas jurídicas de mais alto grau do sistema jurídico brasileiro. Porém, nem todas possuem a mesma importância, visto que algumas possuem caráter de simples normas, enquanto outras constituem verdadeiros princípios.

#### 2 - O PRINCÍPIO JURÍDICO

Segundo a evolução delineada pelo Professor Roque Antonio Carrazza<sup>9</sup>, Anaximandro foi quem introduziu a palavra princípio na Filosofia. Já, Platão, utilizou-a como fundamento do raciocínio (*Teeteto*, 155 d) e Aristóteles, como a premissa maior de uma demonstração (*Metafísica*, V.1, 1.012 b 32 - 1.013 a 19). Nesta mesma linha, Kant deixou consignado que "princípio é toda proposição geral que pode servir como premissa maior num silogismo" (*Crítica da Razão Pura*, *Dialética*, II. A).

Na Ciência do Direito, *princípio* é início, ponto de partida; mais precisamente, a *pedra angular* do sistema jurídico, entendido sistema jurídico como a reunião ordenada das várias partes que formam um todo, de tal sorte que elas se sustentam mutuamente e as últimas explicam-se pelas primeiras. As que dão razão às outras

<sup>9</sup> Curso de Direito Constitucional Tributário, 8ª. ed. S. Paulo: Malheiros, 1.996 p.27

chamam-se *princípios*, desde que, verdadeiros.

Aproveitando a comparação que é sempre utilizada pelos autores Geraldo Ataliba, Celso Antonio Bandeira de Mello e Roque Antonio Carrazza, o sistema jurídico é como um edifício, sábia e ordenadamente erguido, onde se pode identificar, ao menor esforço, os seus alicerces e vigas mestras, bem como as janelas e portas. Tudo faz parte da construção e tem sua relevância na estrutura montada; porém, fácil é de se notar que a ausência de uma viga mestra compromete toda a estrutura do edifício, ao passo que a ausência de uma porta ou janela não terão o mesmo efeito devastador da falta do alicerce. Pois bem. Os princípios equivalem, "mutatis mutandi", aos alicerces e vigas mestras da construção descrita.

Tecnicamente, princípio é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que por sua abrangência, informa o entendimento e aplicação das normas que lhe são inferiores. Celso Antonio Bandeira de Mello conceitua princípio como "...mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência."<sup>10</sup>

### 3 - O PRINCÍPIO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

O Direito é um conjunto estruturado de disposições que, interligando-se por coordenação e subordinação ocupam, cada qual, um lugar próprio no ordenamento jurídico (Ferrara). Assim, há princípios em todos os níveis da "pirâmide jurídica": princípios constitucionais, legais e até infralegais.

Os princípios constitucionais, por se situarem no ápice desta pirâmide, se sobreparam aos outros princípios e regras, inclusive às contidas na Lei Máxima. Desto modo, o processo penal tem sua atuação também dirigida por determinados princípios constitucionais. E nenhuma subsunção jurídica não se terá por boa e verdadeira (e portanto, jurídica) se, direta ou indiretamente, vier a afrontar um princípio jurídico-constitucional.

A Doutrina alienígena acrescenta: "... Os princípios jurídicos constituem a base do Ordenamento jurídico, a parte permanente e eterna do Direito...; são as idéias fundamentais e informadoras da organização jurídica da Nação".<sup>11</sup>

Quando as próprias normas constitucionais possuem pluralidade de sentidos, devem ser interpretadas e aplicadas conforme os princípios da Lei Fundamental, porquanto estas lhes servem de balizas. Vejamos um exemplo: O artigo 139, V, da

<sup>10</sup>. Elementos de Direito Administrativo, 1ª. ed. São Paulo, RT, 1980, p. 230

Perez, Jesús González. El Principio General de la Buena Fé en el Derecho Administrativo, Madri, Real Academia de Ciencias Morales y Políticas, 1983, pp. 45-46 apud Carrazza, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário, 8ª. ed. S. Paulo: Malheiros, 1.996 p. 31

<sup>11</sup>. GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995 p. 10

Lei Maior autoriza , na vigência do estado de sitio , a busca e apreensão no domicílio das pessoas. Ora , em uma interpretação isolada e literal teríamos que esta busca e apreensão seria um ato discricionário e sem qualquer forma ou restrição .Não é assim .Mesmo no estado de legalidade extraordinária , tal restrição à propriedade e intimidade da pessoa humana há que se realizar obedecendo ao princípio da dignidade humana , vale dizer , informando-se ao titular do bem quanto à atividade a ser executada , permitindo-se o acompanhamento da diligencia , procedendo-se à busca sem truculência , enfim, respeitando todos os direitos inerentes à pessoa humana, compatibilizando-se, dessa maneira, os direitos individuais em contraposição ao poder estatal ( Rudolf Stammler , citado por Vicente Greco Filho <sup>1</sup> , fala em Princípios de Respeito ,em que uma vontade nunca fique ao arbítrio de outrem e que o obrigado seja visto como o próximo ,isto é , como um semelhante ). Eis aí , em um breve exemplo , a aplicação de princípios constitucionais antinômicos

#### 4 - O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL COMO DIRETRIZ DO SISTEMA JURÍDICO

Jorge Miranda se refere aos princípios como "...critérios de interpretação e integração , pois são eles que dão a coerência geral do sistema..." <sup>12</sup>

Forçoso concluir, então, que a inobservância de um princípio é muito mais danosa que a violação de uma simples regra. Na feliz imagem de Roque Carrazza , é como destruir os mourões de uma ponte ,fato que ,por certo , provocará seu desabamento ; já , lanhar uma regra , corresponde a comprometer uma grade desta mesma ponte que , apesar de danificada , continuará de pé.

Pode-se exemplificar com a seguinte indagação : A propositura de uma demanda judicial contra a Administração Pública pode ser subordinada ao esgotamento da via administrativa ? Não . Estar-se-ia vedando o acesso ao Judiciário , constitucionalmente garantido como direito fundamental. Agora , a exigência de se esgotar a via administrativa é legal , em se tratando de Justiça Desportiva , com se lê no artigo 217 , p. 1º , da Lei Magna. Confrontando-se os institutos temos uma distancia abissal de âmbito de validade entre ambas ; mas , por estar inscrita na própria Lei Maior , deve-se observar tal restrição , ressalvada a sua importância diminuída ,perante o princípio maior do acesso ao judiciário.

Os princípios podem ser implícitos , tal qual se dá com o princípio da certeza do Direito que , segundo Paulo de Barros Carvalho "... Trata-se , na verdade , de um sobreprincípio que está acima de todos os primados e rege toda e qualquer porção da ordem jurídica...é algo que se situa na própria raiz do *dever-ser* ...Na sentença de um magistrado, que põe fim a uma controvérsia , seria absurdo figurarmos um juízo de probabilidade , em que o ato jurisdicional declarasse ,como exemplifica Lourival Vilanova , que "A " *possivelmente deve reparar o dano causado por ato ilícito seu*

<sup>12</sup> Manual de Direito Constitucional, tomo II , 3ª ed. ,Coimbra Editora ,Coimbra ,1991. pp. 226-227 apud apud Carrazza , Roque Antonio . .Curso de Direito Constitucional Tributário , 8ª. ed. S. Paulo : Malheiros , 1.996 pp. 33-34



.Não é sentenciar...".<sup>13</sup>

## 5 - DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ELENCADOS

Não há unanimidade na doutrina em relação a quais sejam os princípios constitucionais do processo penal. Não há, sequer, unanimidade em relação ao que sejam princípios ou garantias. Alguns autores, como Magalhães Noronha e Helio Tornaghi, nos respectivos Cursos, não tratam em capítulo isolado o tema princípios constitucionais do processo penal. Todavia, a maioria da Doutrina elenca alguns princípios extraídos da Carta Maior, referentes ao processo penal, e que são encontrados na maioria deles.

1. Devido Processo Legal;
2. Contraditório;
3. Ampla Defesa;
4. Juiz Natural;
5. Publicidade;
6. "Presunção de Inocência";
7. "Favor Rei";
8. Certeza Jurídica;
9. Proporcionalidade;
10. Proibição da Prova Ilícita;
11. Inviolabilidade de Domicílio;
12. Sigilo de Correspondência;
13. Motivação;
14. Silêncio do réu;

## 6 - Devido Processo Legal (CF, 5º., LIV)

Trata-se de princípio fundamental, sobre cuja base todos os demais princípios se sustentam. A expressão é oriunda da inglesa *due process of law*. Para Nelson Nery Junior, bastava à norma constitucional adotar o princípio *due process of law*, para que daí decorressem todas as conseqüências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e uma sentença justa.<sup>14</sup>

A aplicação do preceito secundário da norma penal só é aplicável àquele que foi condenado após a plena observação de todo o itinerário previsto na lei processual, desde o momento da perpetração da infração penal até o cumprimento integral da sanção imposta, visto que, mesmo durante o cumprimento da sanção, todos os direitos do condenado devem ser observados, bem como todos os princípios têm aplicação.

---

<sup>13</sup>6.CARRAZZA, Roque Antonio .Op. cit. p. 37

<sup>14</sup> NERI JUNIOR, Nelson . Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 5ª. ed. São Paulo : RT, 1999 p. 30

Assim, há regulamentação legal para todo o "arco procedimental", como já se disse, desde a perpetração da infração até o cumprimento integral da sanção penal. Esse "arco procedimental" compreende: a prisão do agente, para o suspeito; o inquérito, para o indiciado; a instrução criminal, para o réu (às vezes, preso provisório); a sentença condenatória trânsita em julgado, para o condenado; o cumprimento da sanção penal, para o preso, detento, internado, condenado, egresso, conforme a posição em que ele se encontra, no cumprimento da pena (ou mesmo após, como no caso do egresso).

O que se quer deixar claro é que em todo esse período exposto está presente a dignidade da pessoa humana, princípio informador de toda a ordem jurídica. Ora, as leis que regulam todos esses atos devem ser estritamente observadas, para que se dê cumprimento ao Devido Processo Legal, porquanto ele engloba todos os demais princípios que norteiam a atividade estatal na persecução e punição daquele que praticou a infração penal. Então, se conclui que "ad exemplum": devem ser observados os requisitos da prisão (apresentação do mandado, v. g.); devem ser observadas as comunicações constitucionais (à família, v.g.) na formalização do auto de inquérito policial; A citação regular, direito à prova, etc., na fase instrutória, do processo; intimação da sentença condenatória, para efeito de recurso; apresentação da cara de guia, para o início do cumprimento da pena, etc..

#### IV - BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Luiz Alberto David. Curso de Direito Constitucional, 3ª edição. São Paulo : Saraiva, 1999

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3ª. edição. São Paulo: Malheiros, 1999  
\_\_\_ Elementos de Direito Administrativo, 1ª. ed. São Paulo, RT, 1980

CARRAZA, Roque. Curso de Direito Constitucional Tributário, 8ª. ed. S. Paulo : Malheiros, 1.996

GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal, 3ª ed. São Paulo : Saraiva, 1995

HESSE, KONRAD. Escritos de Derecho Constitucional. Centro de *Estudios Constitucionales*. Madrid, 1983

MARQUES DA SILVA, Marco Antonio. Juizados Especiais Criminais. São Paulo, Saraiva, 1997

MEIRELLES, Hely Lopes. Elementos de Direito Administrativo, 19ª. ed. São Paulo, Malheiros, 1994

MORAES, Alexandre de . Direito Constitucional , 6ª edição . São Paulo : Editora Atlas , 1999

NERI JUNIOR, Nelson . Princípios do Processo Civil na Constituição Federal , 5ª. ed. São Paulo : RT , 1999

SANTI ROMANO, Princípios de Direito Constitucional Geral (tradução de Maria Helena Diniz) . São Paulo , Revista dos Tribunais . 1977

SILVA, José Afonso da . Curso de Direito Constitucional Positivo . 11ª. ed. São Paulo : Malheiros, 1996

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa . Processo Penal . vol.1 , 18ª ed. São Paulo : Saraiva, 1997